



RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A**, relativa ao exercício de **2016**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestor do **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório, fls. 189/201, com as seguintes considerações:

- O Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 7.950, de 22 de março de 2006, tem como objetivo, conforme descrito no art. 2º da referida lei, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.
- O Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2016, aprovado pela Lei nº 10.633/16, de 18 de janeiro de 2016, fixou a despesa do LIFESA em **R\$ 50.104.726,00**.
- O LIFESA permaneceu sem qualquer atividade laboral e operativa no exercício de 2016.
- A receita arrecadada, durante o exercício, foi de **R\$ 0,00** e a despesa executada foi **R\$ 1.292.770,01**.
- Não houve registro de receitas operacionais no LIFESA, em 2016, fruto das suas atividades institucionais próprias, ao tempo em que as despesas operacionais foram maiores que as subvenções para custeio recebidas, culminando em incidência de prejuízo líquido do exercício de **R\$ 479.069,78**.
- O saldo de caixa em 31/12/2016 foi de **R\$ 812,18**.
- Em cumprimento à determinação consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00241/13**, bem como ao ordenamento de planejamento e governança corporativa da companhia, foi elaborado o Plano Preliminar de Cargos, Carreira e Salários do LIFESA e submetido ao Conselho de Administração da empresa para referendo e posterior formalização e implantação. Todavia, a implantação não foi executada.
- De acordo com o Sistema TRAMITA, não houve registro de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício de 2016.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 200), o que ocasionou a intimação do ex-Gestor do LIFESA, **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 211/222 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 229/239 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Despesa realizada sem autorização orçamentária e legislativa, no valor de R\$ 235.279,70;**
- **Ineficácia quanto ao alcance das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa;**

Segundo a Auditoria (fls. 192), a despesa no valor de **R\$ 235.279,70** foi realizada sem autorização orçamentária e legislativa. Isto porque no âmbito das Ações ali destacadas foram realizados gastos apenas com o Produto: “Saneante Hospitalar Produzido, Comercializado e Distribuído”, no montante de **R\$ 235.279,70**. Entretanto, verificou-se que tais despesas dizem respeito, exclusivamente, à AQUISIÇÃO de produtos saneantes domissanitários para revenda, o que, no entendimento desta Auditoria, não condiz com o objetivo da Ação, que é a Produção e não a Aquisição. Outra razão preponderante para manutenção das irregularidades (fls. 233) é o fato de o gestor não ter apresentado (fls. 169) o quantitativo efetivamente atingido das unidades das metas físicas inerentes às ações supra, mesmo tendo sido duas vezes notificado (fls. 157, 159/187 e 204).

A defesa explicou, quanto às duas irregularidades (fls. 212/217) que não há qualquer descumprimento a autorização orçamentária legislativa. Isso porque, as atividades dos Laboratórios Oficiais estão previstas na legislação pertinente, mais especificadamente nas Leis Federais 6360 e



Processo TC nº 07.191/17

5991/73, devendo ainda possuir Licenças Municipais e Autorização para seu funcionamento. Não há qualquer impedimento, seja legal ou regulatório, de que o LIFESA exerça a atividade de distribuição. Também restou clara que a definição de domissanitário engloba as diversas classes de saneantes, não tendo havido, portando, conflito com a autorização orçamentária e legislativa.

- Ausência de atividades operacionais no exercício de 2016, violando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública;

Para a equipe técnica (fls. 198), conforme registrado no Relatório das Atividades apresentado pelo LIFESA em sua PCA (fls. 02/31), o exercício de 2016 foi marcado pelas ações no intento de dar continuidade a reparação para a retomada das atividades operacionais da empresa, especialmente: a) Início de procedimentos licitatórios para aquisição de produtos para comercialização; b) Assinatura de protocolo para transferência de tecnologia para a produção de medicamentos com a multinacional portuguesa TECNIMEDE; c) Recuperação do licenciamento sanitário e operacional da empresa.

O defendente argumenta (fls. 218) que as atividades desenvolvidas pelo LIFESA foram debatidas e aprovadas no âmbito do Conselho de administração da empresa e faz parte de um planejamento estratégico, visando a retomada de sua atividade principal, que é a produção de medicamentos e a plena capacidade operacional. Isso posto, a atividade de comercialização e distribuição de produtos adquiridos a terceiros, a qual existia em 2016, representa um fomento na receita do LIFESA, necessário para a consecução plena de seus objetivos, o que se distancia em larga escala da alegação de que esta estaria ferindo os princípios da economicidade e eficiência, como equivocadamente alegado pela auditoria. Houve, à época, dificuldade operacional e deficiência na capacidade produtiva do órgão, com o qual o gestor deparou-se assim que assumiu o Laboratório, em 2015.

- Descumprimento de Acórdão APL TC 00241/13.

Para os técnicos deste Tribunal (fls. 199), embora tenha sido elaborado o Plano Preliminar de Cargos, Carreira e Salários do LIFESA, por força da determinação contida no **Acórdão APL – TC 00241/13**, e submetido ao Conselho de Administração da empresa para referendo e posterior formalização e implantação, o referido plano não foi executado.

De acordo com o responsável (fls. 220), quanto à questão de pessoal, no acórdão posterior, qual seja **Acórdão APL TC 103/2017**, ficou demonstrada a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, de modo que tal matéria já foi objeto de julgado por parte desta corte de contas, devendo, assim, ser afastada a irregularidade apontada sem qualquer penalidade ao gestor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 01/04/2021, o **Parecer nº 449/21**(fls. 242/254), destacando-se:

Em relação à **“Aquisição de saneantes domissanitários no valor de R\$ 235.279,70 fugindo do objeto estatutário da LIFESA”**, comentou, em suma que:

“(…) uma interpretação literal da Ação 4394 – PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES HOSPITALARES não afasta, necessariamente, a possibilidade de que a empresa promova a distribuição de saneantes que não foram por ela produzidos. A leitura do Estatuto do LIFESA acaba reforçando a interpretação no sentido de que a distribuição de produtos não produzidos pelo LIFESA seria permitida. Nesse contexto, portanto, o fato não se caracterizaria propriamente como uma despesa sem autorização orçamentária. No entanto, é possível afirmar que não se trata de uma despesa que caracteriza uma observância da finalidade principal da empresa, e nisso assiste razão à Auditoria.

(…)

Por tal motivo, apesar de ter adotado posicionamento mitigando a eiva inicial, entendo que o fato enseja envio de recomendação para que o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A cumpra o objeto de produção de medicamentos e saneantes a fim de ter sua atividade empresarial de acordo com os ditames constitucionais, priorizando despesas que estejam dentro de sua finalidade precípua (grifo nosso)”.



Processo TC nº 07.191/17

Quanto à “**ausência de atividades operacionais, violando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública**”, o fato já ocorria no exercício de 2015, tendo sido abordado juntamente com outra possível eiva nos autos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2015 (Processo TC n.º 06383/16), como se extrai do **Acórdão APL TC n.º 103/17**. Naquela ocasião as contas foram julgadas **regulares com ressalvas, com recomendações**. Entendo, porém, que como se trata da PCA relativa a 2016, o **mesmo entendimento da PCA de 2015** se aplica, até porque o Acórdão da PCA de 2015 somente foi publicado em 2017, o que significa que nada do que fora ali deliberado poderia ter sido alterado em 2016 em atendimento a alguma determinação deste Tribunal. O fato enseja envio de **recomendação** para que o LIFESA viabilize os meios para a produção de materiais médico-hospitalares, saneantes e medicamentos para comercialização, justificando sua existência e funcionamento, além dos custos para sua manutenção, sob pena de decisões mais gravosas em PCAs futuras.

Concernente à “**não implantação do Plano Preliminar de cargos, carreira e salários do LIFESA**”, medidas iniciais vêm sendo tomadas no sentido de implementar UM novo PCCS. Porém, até o momento não se comprovou ter sido aprovado o novo PCCS pelo Conselho de Administração. Entendo que **o fato deve ser remetido ao Processo TC n.º 13519/20** em fase inicial de instrução. No âmbito da PCA de 2016, porém, o fato **não enseja a valoração negativa das contas** pelos motivos já expostos anteriormente e pela deliberação adotada na PCA de 2015.

Ante o exposto, pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, na qualidade de gestor da Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), relativas ao exercício de 2016, com o envio das seguintes **recomendações**:

- a) para que o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A cumpra o objeto de produção de medicamentos e saneantes a fim de ter sua atividade empresarial de acordo com os ditames constitucionais;
- b) para que o LIFESA viabilize os meios para a produção de materiais médico-hospitalares, saneantes e medicamentos para comercialização, justificando sua existência e funcionamento.

Requeru também a **remessa** da irregularidade referente à implementação do novo PCCS ao **Processo TC n.º 13.519/20**, que se encontra em fase inicial de instrução.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em harmonia** com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) ***Julguem REGULARES COM RESSALVAS*** as contas do **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**;
- 2) ***Determinem*** a análise da irregularidade relativa à falta de implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do LIFESA nos autos do **Processo TC n.º 13.519/20**, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2019;
- 3) ***Recomendem*** à atual gestão do **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA**, no sentido de que cumpra com o objetivo a que se propôs, que é o de realizar a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 07.191/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Ente: **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A**

Gestor Responsável: **Carlos Alberto Dantas Bezerra**

Patrono/Procurador: **Advogada Ana Amélia Ramos Paiva (OAB/PB 12.331)**

Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA – Prestação Anual de Contas – Exercício 2016. Regularidade com ressalvas, determinação e recomendação.

ACÓRDÃO APL TC nº 0121/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC 07.191/17*, referente à Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A – LIFESA**, Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, durante o exercício financeiro de 2016, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra;
- 4) **Determinar** a análise da irregularidade relativa à falta de implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do LIFESA nos autos do **Processo TC n.º 13.519/20**, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2019;
- 2) **Recomendar** à atual gestão do **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA**, no sentido de que cumpra com o objetivo a que se propôs, que é o de realizar a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Virtual do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL